EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.058.09-54

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SME. CONHECIDOS. QUITAÇÃO PARCIAL. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE, para desobrigar a responsável do recolhimento dos valores glosados e outorgar-lhe QUITAÇÃO INTEGRAL. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.015.09-41 e 72-002.058.09-54

2.974ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.015.09-41 e 72-002.058.09-54 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos voluntários interpostos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, ambos com voto proferido em separado, em dar quitação ao valor de R$ 7.305,00 (sete mil e trezentos e cinco reais).

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA, em desobrigar a responsável do recolhimento dos valores glosados e outorgar-lhe quitação integral, de maneira a evitar qualquer situação de alcance.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, que não deu quitação total à despesa.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, em manter a irregularidade da despesa.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que deu provimento para o fim de julgar regular a despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento no TC 72-002.015.09.41, o recurso “ex officio” e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e da responsável pelo adiantamento, em face da Decisão Singular que julgou irregular a totalidade das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência às normas aplicáveis a matéria.

A Decisão foi de reconhecimento da irregularidade, com consequente imputação de débito à responsável e determinação de recolhimento do valor glosado aos cofres públicos.

Regularmente intimadas, a Secretaria Municipal de Educação deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa, quanto a interessada apresentou recurso, ainda que intempestivo.

A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou o assessor preopinante com relação à manutenção da Decisão recorrida, no que se refere à irregularidade apontada na prestação de contas, divergindo, porém com relação à manutenção da glosa, por entender que não restaram configuradas as hipóteses previstas no § 2º, do artigo 1º, da Instrução 03/11, opinando assim pela reforma parcial do Acordão "sub examine", para que não haja imputação de débito, com quitação integral à servidora responsável.

O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento dos recursos, no escopo de que a r. Decisão recorrida seja inteiramente reformada, de sorte que as contas examinadas sejam consideradas totalmente regulares, tornando-se insubsistente a glosa alvitrada, outorgando-se quitação à responsável.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e daquele interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e; pela inadmissibilidade do recurso apresentado pela responsável, por intempestivo.

No tocante ao mérito pelo provimento parcial dos apelos, no sentido de excluir a determinação de recolhimento do valor glosado, em face de que a importância julgada irregular foi efetivamente empregada em prol da Administração pública, com respaldo no disposto no § 2º, do artigo 1º, da Instrução mº 03/11, podendo ainda ser dada quitação integral à servidora responsável, mantendo-se no Mais, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No TC 72-002.058.09.54, estão em julgamento os recursos "ex officio" e o voluntário em face da r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas prestadas, no valor de R$ 6.909,40 e julgou irregular as despesas no montante de R$ 1.090,60, relativa à aquisição de material permanente sem a autorização do titular da unidade orçamentária, bem como, pela ausência de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis (NIBPM) no importe de R$ 395,60 e R$ 695,00 pela extrapolação dos limites por item de despesas, nos moldes da legislação aplicável a matéria e imputou o débito à servidora responsável.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso, e a responsável pelo adiantamento fez juntar ao Processo, além das justificativas, Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis - NIBPM referente à aquisição de material permanente.

Na avaliação da equipe técnica desta Corte, a junção ao processo da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis sanou parte das irregularidades apontadas, todavia manteve, em todos os seus termos, os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo regular processamento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial, sugerindo a reforma da r. Decisão recorrida, apenas no sentido de desonerar a servidora da obrigação de recolher o valor da glosa que lhe foi imposta, além de dar-lhe quitação pelo total das despesas realizadas, posto que os valores glosados foram efetivamente empregados em prol da Administração, com respaldo no disposto no § 2º, do art. 1º da Instrução 3/11, de acordo com decisões precedentes desta Corte de Contas.

O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento do reexame necessário para que as despesas sejam declaradas

integralmente regulares e, consequentemente, acolhidas na sua totalidade, com quitação a interessada.

É o Relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO dos recursos "ex officio", por regimental e dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade.

2 - CONHEÇO, ainda, do apelo voluntário interposto no TC 2.058.09.54, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, DEIXO DE CONHECER do recurso voluntário oferecido pela responsável no TC 2.015.09-41, por inadmissibilidade, eis que intempestivo.

3 - Nos casos em julgamento, apenas parte das despesas foram consideradas regulares e outras, irregulares por descumprimento das regras contábeis que regem a matéria, razão pela qual foram imputadas às responsáveis, a obrigação de recolhimento das glosas aos cofres municipais.

4 – Seguindo a firme e sólida jurisprudência firmada neste Tribunal, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos conhecidos, para fim de, mesmo mantendo as irregularidades constadas, desobrigar as responsáveis do recolhimento dos valores glosados e outorgar-lhes quitação integral, de maneira a evitar qualquer situação de alcance.

5 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Quanto aos conhecimentos dos RECURSOS acompanho o voto do Relator e igualmente deixo de conhecer o recurso apresentado pela responsável pelo adiantamento constante do TC 72-002.015.09-41 em face de sua intempestividade.

Quanto ao mérito, mantendo coerência com minha Decisão em Juízo Singular e considerando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que acompanho e adoto como razão de decidir, NEGO-LHE PROVIMENTO quanto ao TC 72-002.015.09-41, uma vez que não há fatos novos que afaste a irregularidade apontada e quanto ao TC 72-002.058.09-54, tendo em vista os novos elementos apresentados, em especial a manifestação da Auditoria de que foi “atendida a exigência de incorporação dos bens ao patrimônio da PMSP, entendendo sanada a irregularidade apontada no subitem 1.1 ‘a’ no relatório de fls.

2/4", que acompanho e adoto como razão de decidir, CONHEÇO DO RECURSO e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para considerar REGULAR e dar quitação ao valor de R$ 7.305,00 (sete mil trezentos e cinco reais), mantendo, no mais, as decisões recorridas, por mim proferidas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Conheço dos recursos. No mérito, em relação ao TC 72-002.015.09-41, em conformidade com as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, voto pelo provimento parcial, apenas para exclusão da determinação do recolhimento do valor glosado, com fundamento no disposto no § 2º, do art. 1º, da Instrução 03/11 deste Tribunal, com quitação à servidora. Em consonância com a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, afasto a preliminar de prescrição suscitada pela Recorrente.

Quanto ao TC 72-002.085.09-54, diante da demonstração de providências visando à incorporação das duchas adquiridas, voto pelo provimento integral do recurso para o fim de julgar regular a prestação de contas, outorgando-se quitação integral à interessada e afastando a glosa anteriormente imposta.